



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000397520

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1500299-63.2024.8.26.0291, da Comarca de Jaboticabal, em que é apelante MUNICÍPIO DE JABOTICABAL, é apelado PAULO HENRIQUE DE VASCONCELLOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do segundo apelo e negaram provimento à primeira apelação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

BOTTO MUSCARI
Relator
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível:1500299-63.2024.8.26.0291

Apelante:Município de Jaboticabal

Apelado:Paulo Henrique de Vasconcellos

Comarca:Jaboticabal

Voto nº 13.031

EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO ULTERIOR À DEFINIÇÃO DE TESE NO TEMA 1184 DA REPERCUSSÃO GERAL. DUAS APELAÇÕES INTERPOSTAS CONTRA O MESMO PRONUNCIAMENTO JUDICIAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA CARACTERIZADA QUANTO AO SEGUNDO RECURSO. ACERTADA EXTINÇÃO, À LUZ DO PROVIMENTO CSM N. 2.738/2024 E DA RESOLUÇÃO CNJ N. 547 (ATO COM FORÇA DE LEI, SEGUNDO O GUARDIÃO PRIMEIRO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). NAS EXECUÇÕES POSTERIORES À DEFINIÇÃO DA TESE, O AJUIZAMENTO ESTÁ CONDICIONADO À ADOÇÃO DE MEDIDAS COMO PROTESTO DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA E CONCILIAÇÃO ADMINISTRATIVA. SEGUNDA APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. PRIMEIRO APELO IMPROVIDO.

Trata-se de apelação interposta pelo MUNICÍPIO DE JABOTICABAL contra a r. sentença de fls. 4/5, que indeferiu a peça de entrada e pôs termo à execução fiscal, por falta de interesse de agir.

O recorrente sustenta que: a) não é necessária prova de notificação para pagamento, pois as CDA's gozam de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade; b) merecem lembrança a Súmula 397/STJ e os arts. 926 e 927 do Código de Processo Civil; c) conta com jurisprudência; d) cumpre avançar na execução (fls. 8/12).

Sem contrarrazões (fls. 26).

Inexiste oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Observo à partida que o exequente interpôs duas apelações contra a mesma sentença.

Diante disso, estamos a braços com preclusão consumativa em relação ao segundo apelo.

A 18ª Câmara de Direito Público já assentou:

“Apelação - Execução fiscal - **Hipótese de interposição de duas Apelações pela Fazenda Pública Municipal contra a mesma sentença. Descabimento** Considerações sobre o **princípio da unirrecorribilidade** Doutrina e Jurisprudência - Súmula 640 do STF. **Inadequação do segundo apelo** - Recurso não conhecido. APELAÇÃO Execução fiscal - IPTU - Exercício de 2018 - Município de Guarulhos - Pedido de extinção do feito pela executada em razão de depósito judicial correspondente ao valor da dívida, com os descontos previstos no Programa de Parcelamento Incentivado, instituído pela Lei Municipal 7.750/2019. Depósito amparado em decisão liminar proferida em ação consignatória, julgada improcedente após a extinção da execução, sob fundamento de que a lei condiciona o ingresso dos contribuintes no PPI à consolidação das dívidas relativas à mesma inscrição municipal. Depósito integral não configurado. Recurso provido” (Apelação Cível n. 1561494-32.2019.8.26.0224, j. 10/08/2022, rel. Desembargador BURZA NETO – *pus ênfase*).

Quanto ao primeiro recurso (fls. 8/12), quadram considerações.

Em 19 de dezembro de 2023, por votação unânime, o Supremo Tribunal Federal aprovou a seguinte tese de repercussão geral (Tema 1184):

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.

Observe que: a) o item 2 da tese prevê que **o ajuizamento da execução fiscal depende da prévia adoção de providências administrativas** (aqui se trata de processos **supervenientes** ao julgamento do Tema 1184, claro); b) o item 3 dispõe que o trâmite de execuções fiscais não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas extrajudiciais (hipótese restrita às execuções pretéritas, obviamente); c) os arts. 2º e 3º da Resolução n. 547/CNJ, que preveem conciliação, solução administrativa e protestos, cuidam **do ajuizamento de execuções fiscais** (processos **futuros**, claro está).

Desse modo, para as execuções de baixo valor **posteriores** à sessão plenária ocorrida em dezembro último, a propositura fica condicionada à demonstração de adoção de providências extrajudiciais, ex vi do art. 1º do Provimento CSM n. 2.738/2024, *verbis*:

"O ajuizamento da execução fiscal de baixo valor, nos termos da Resolução nº 547 do Conselho Nacional de Justiça, dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa, e de anterior protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa comprovada objetivamente nos autos, requisitos que devem ser demonstrados ao tempo da propositura, sob pena de indeferimento da petição inicial por falta de interesse-necessidade" (destaquei).

Na execução fiscal de que tratamos, persegue-se **valor menor do que R\$ 10.000,00** (art. 1º, § 1º, da Resolução n. 547/CNJ - requisito valorativo **atendido**, cf. fl. 1), datando a propositura de 08/02/2024 (informação disponível no SAJ). Processo inaugurado **após** a sessão de julgamento do Tema 1184, portanto.

Exame dos autos revela que: **i)** ao tempo do ajuizamento, o ente federativo não juntou documentos comprobatórios da adoção das medidas extrajudiciais; **ii)** na tela recursal, o exequente afirmou que é dispensável prova de notificação para pagamento (fls. 10).

Claro está que o Município **deixou de atender** aos requisitos **prévios** ao ajuizamento (art. 1º do Provimento CSM n. 2.738/2024).

Esta Câmara já decidiu (sem destaques nos originais):

"Apelação – Execução Fiscal - ISS - **Execução fiscal proposta em 08/02/2024, posterior a fixação da Tese de cumprimento obrigatório em 19/12/2023 – Descumprimento das medidas previstas na decisão vinculante do Tema 1184 de Repercussão Geral do C. Supremo Tribunal Federal - Aplicação da tese fixada pelo Tema 1184 do C. Supremo Tribunal Federal, da Resolução nº 547 do Conselho Nacional de Justiça e do Provimento nº 2.744/2024 do Conselho Superior da Magistratura deste Tribunal de Justiça** - O valor atribuído à causa (R\$ 3.846,09) traduz pequeno valor, para os fins do Tema 1184/STF e está, aliás, aquém do limite de R\$ 10.000,00 estabelecido na Resolução n. 547/CNJ e, quer pela observância ao Tema 1184/STF ou pelo corte estabelecido na Resolução 547/CNJ, estamos diante de execução fiscal de pequeno valor - Inteligência do artigo 927, inciso III do Código de Processo Civil – **Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, deste Egrégio Tribunal de Justiça e desta Egrégia 18ª Câmara de Direito Público – Sentença de extinção mantida** - Recurso improvido" (Apelação Cível n. 1500255-44.2024.8.26.0291, j. 08/10/2024, rel. Desembargador MARCELO L. THEODÓSIO);

“Apelação – Execução Fiscal – Taxa de Licença do exercício de 2023 no valor total de R\$4.104,03, em 15/02/2024 – **Município de Jaboticabal – Sentença extinguindo a execução, reconhecendo a ausência de interesse de agir, aplicando a tese jurídica firmada pelo E. STF no tema de repercussão geral nº 1.184 e o Provimento CSM nº 2.738/24 – Insurgência da Municipalidade – Não cabimento** – No julgamento do RE 1.355.208 (TEMA 1.184), o C.STF, por unanimidade, fixou a seguinte Tese “1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis” – TEMA e Tese de aplicação obrigatória e imediata segundo precedentes do STF e STJ – Conselho nacional de Justiça editou a Resolução nº547, de 22/02/2024, que “Institui medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, a partir do julgamento do tema 1184 da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal.”, em especial indicando o montante a ser considerado como de baixo valor (R\$10.000,00) e as hipóteses que poderão levar a extinção da execução – Sentença que não foi proferida em execução fiscal em curso quando do julgamento do RE 1.355.208, em 19/12/2023 (Item 3 da Tese) – **Execução fiscal que foi proposta após o julgamento do RE 1.355.208 e tem por objeto crédito total inferior a R\$10.000,00 – Ausência de violação à competência constitucional da municipalidade, que pode ajuizar execuções fiscais cujo valor supere o mínimo estabelecido em legislação local, desde que comprove ter atendido previamente o disposto na segunda parte da Tese (2) fixada pelo STF, bem como nos artigos 2º e 3º da Resolução CNJ nº 547 e no Provimento CSM nº2.738/2024 – Exequente que não apresentou documentos relativos ao prévio cumprimento das medidas previstas na segunda parte (2) do Tema 1.184 e pelos artigos 2º e 3º da Resolução CNJ nº547/2024 – Requisitos que devem ser comprovados no momento da propositura da ação, conforme art. 1º do Provimento CSM nº2738/2024, a permitir a extinção da execução fiscal, aplicando a primeira parte do Tema – Prazo estabelecido pelo §5º do artigo 1º da Resolução CNJ nº547/2024 já ultrapassado, em razão do disciplinado pelo artigo 7º do Provimento CSM nº2738/2024 – **Sentença mantida – Recurso não provido**” (Apelação Cível n. 1500513-54.2024.8.26.0291, j. 22/10/2024, rel. Desembargador FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI).**

Equivocado supor que a Resolução n. 547 ofende a Constituição da República ou padece de ilegalidade, pois o Supremo Tribunal Federal, **primeiro guardião da Carta de 1988**, decidiu no dia 22/08/2023:

“AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. MAGISTRATURA. EXAME PSICOTÉCNICO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO TEOR DA SÚMULA VINCULANTE 44. INOCORRÊNCIA. PREVISÃO DO EXAME EM **RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. ATO COM FORÇA DE LEI.**

PRECEDENTES. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO” (Rcl. 60.445 AgR, 1ª Turma, rel. Ministro LUIZ FUX – *pus ênfase*).

O precedente referido a fls. 10 não se amolda ao caso vertente (*distinguish*), pois: i) ali se discutia a suficiência ou insuficiência do envio de carnê **para a constituição do crédito tributário**; ii) aqui estamos a falar de providências administrativas **posteriores ao lançamento**.

Dirá o exequente que não foi ouvido sobre o tema *indeferimento da inicial por ausência de interesse de agir*, antes de proferida a r. sentença. Isso é verdade. Porém, como pôde expender todos os seus argumentos na tela recursal e nenhum deles afasta a extinção pronunciada em 1ª instância, não há por que anular-se o *decisum* recorrido.

Para rematar, friso que se consideram prequestionados **todos** os dispositivos/temas que o ente subnacional tencione submeter mais tarde aos Tribunais sediados em Brasília.

Por todo o exposto, meu voto: i) **não conhece** do segundo apelo; ii) **nega provimento** à primeira apelação.

BOTTO MUSCARI
Relator